SENTENÇA - ALVARÁS

Processo n°: 1011926-82.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: **Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor** Requerentes: Eliseu Macedo Maquiné e Rosalia Macedo Maquiné

Requerido : **Eduardo Maquiné Pereira**, RG 0913678-9-SSP/AM, CPF 424.739.502-53, (falecido) nascido em Manaus-Amazonas em 03/01/1970, filho de Vicente José Pereira e de Maria

Helena Maquiné Pereira, falecido em 18/03/2018.

Requerente-autorizada: Rosalia Macedo Maquiné (que assinava quando solteira Rosalia Macedo

de Souza), brasileira, viúva, prendas do lar, RG 1272005-4-SSP/AM, CPF 509.808.582-91, residente e domiciliada na Rua Francisco Cassiano Lopes, 415, Vila

Brasília, São Carlos-SP, CEP 13566-606.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Os requerentes informam que o requerido Eduardo Maquiné Pereira faleceu em 18/03/2018. Pedem alvarás para sacarem o saldo existente nas contas bancárias em nome do falecido, ou seja, conta poupança 00026463-1, operação 13, da agência 1300 da Caixa Econômica Federal-CEF e conta nº 0670102-7, da agência 0320-4 do Banco Bradesco S/A e para sacarem todo o numerário existente na conta vinculada do **PIS/FGTS** deixado pelo requerido. Exibiram certidão de óbito (fl. 10). Documentos diversos às fls. 05/13.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade dos requerentes pleitearem o saque do valor do saldo existente nas contas bancárias especificadas à fl. 12, e o saque do valor do saldo existente na conta vinculada do PIS/FGTS em nome do requerido Eduardo Maquine Pereira, decorre do passamento deste ocorrido em 18/03/2018, fato demonstrado através da certidão de óbito de fls. 10, e nela consta que o falecido era casado.

A fl. 02 os requerentes informaram que o requerido não deixou bens nem testamento conhecido.

Os requerentes são cônjuge e filho do requerido falecido, portanto, cônjuge supérstite e herdeiro necessário, hábeis a pleitearem esses saques (art. 1.784 c.c. o inciso I e III do art. 1.829, todos do Código Civil).

Inexiste dependente habilitado à pensão por morte, consoante os termos da certidão de fl. 13.

A requerente ficará responsável pelo pagamento da cota-parte do herdeiro-filho nesses bens, de acordo com o artigo 272 do CC, sob as penas da Lei.

Inexiste óbice ao pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁS para que o Espólio do requerido Eduardo Maquiné Pereira, a ser representado pela requerente Rosalia Macedo Maquiné, que assinava quando solteira Rosalia Macedo de Souza (supraqualificados), possa: 1) sacar o saldo existente em todas as contas e/ou aplicações na Caixa Econômica Federal-CEF em nome do requerido-falecido, em especial na conta poupança 00026463-1, operação 13, da agência 1300; 2) sacar o saldo existente em todas as contas e/ou aplicações no Banco Bradesco S/A, em nome do requerido-falecido, em especial na conta nº 0670102-7, da agência 0320-4; 3) sacar na Caixa Econômica Federal-CEF todo o numerário deixado pelo requerido falecido, existente na conta vinculada do PIS/FGTS (contas ativas, inativas, resíduos de planos econômicos, eventuais multas e juros). A autorizada poderá receber, dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desse objetivo, inclusive encerrar mencionadas contas bancárias. Os Bancos deverão entregar à autorizada cópia do termo de encerramento das contas. Prazo de validade dos alvarás: 120 dias. Concedo aos requerentes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumentos de ALVARÁS para os fins aqui expressos, devendo as Instituições Financeiras lhes darem pleno atendimento. Compete à Defensoria Pública materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos, entregando ao seu assistido tantas cópias quantas forem necessárias.

A requerente-autorizada ficará responsável pelo pagamento da cota-parte do herdeiro-filho nesses bens, de acordo com o artigo 272 do CC.

P.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 07 de dezembro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES
RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS-SP - CEP 13560-760

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA